



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299063

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005235-84.2024.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante RICARDO MOREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Anularam a sentença, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1005235-84.2024.8.26.0358

Apelante: Ricardo Moreira da Silva (JUSTIÇA GRATUITA)

Apelado: Hoepers Recuperadora de Credito S/A (Não citado)

Comarca: Mirassol

Voto nº 58915

Ementa: Ação Declaratória de Prescrição de Dívida c/c pedido de indenização por danos morais e inexigibilidade de débito. Indeferimento da petição inicial. Extinção do feito, sem resolução de mérito afastada. Ausência de prévio requerimento administrativo que não é suficiente para o indeferimento da petição inicial. Suspensão da ação em observância ao Tema 1264 do C. STJ. Sentença anulada, com observação.

A r. sentença, cujo relatório fica ora adotado, indeferiu a petição inicial, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 330, IV, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, o processo foi julgado extinto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I do mesmo Diploma legal. A autora foi condenada ao pagamento das custas processuais, observada a gratuidade de justiça concedida. Não houve condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, em virtude da ausência de citação (fls. 56/59).

Em seu apelo, sustenta o requerente que ajuizou a presente demanda, objetivando a declaração de

inexigibilidade do débito em virtude de sua prescrição. Também pretendeu a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Entende que não há necessidade de demonstrar, de forma efetiva, a negativa administrativa por parte da requerida, haja vista que o Juízo não pode se omitir de qualquer lesão ou ameaça ao direito, conforme expresso pelo artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

Diz que o consumidor possui o direito de escolher o melhor meio de buscar a reparação do dano e defesa de seus direitos, “não cabendo a opção de ter que se submeter a buscar a negativa administrativa contra o fornecedor que está lesando seus direitos, para somente após, ter acesso ao Judiciário” (fl. 68).

Argumenta que a busca pela solução administrativa do conflito apenas traria maior transtorno ao consumidor, haja vista que as provas juntadas aos autos demonstram que o autor está sendo cobrado por uma dívida prescrita, de forma abusiva.

Além disso, afirma que a controvérsia sobre o tema discutido nos presentes autos encontra-se afetada pela decisão proferida no REsp 2092190/SP, de relatoria do Exmo. Sr. Ministro Otávio de Noronha, requerendo a suspensão de

todos os processos pendentes que versem sobre o tema Serasa Limpa Nome e Acordo Certo.

Entende que a presente ação trata de assunto abarcado pelos temas que serão enfrentados no mencionado incidente e, por isso, requer a imediata suspensão da demanda, por força da decisão de admissibilidade do IRDR com determinação de suspensão dos processos, bem como em respeito aos princípios da isonomia e segurança jurídica.

Ao final, requer seja dado provimento ao recurso, para que a r. sentença seja reformada.

O recurso foi processado com as formalidades legais.

É o relatório.

Trata-se de ação na qual a autora busca a declaração de prescrição de dívida, além do reconhecimento da ilicitude da cobrança, declaração de inexigibilidade judicial e extrajudicial do débito e condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

A r. sentença ora impugnada, indeferiu a petição inicial, haja vista que o autor não demonstrou ter realizado prévio pedido administrativo junto ao réu.

Entende-se que a ausência de requerimento

administrativo ou o esgotamento da via administrativa não justificam o indeferimento da petição inicial, em virtude do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Desse modo, não deve prevalecer o indeferimento da petição inicial e a extinção da ação sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 485, I do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C.C. INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. COBRANÇA DE DÍVIDA PRESCRITA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO AFASTADA. SUSPENSÃO DA AÇÃO EM OBSERVÂNCIA AO TEMA 1264 DO C. STJ. Ação declaratória de prescrição de dívida com pedido de indenização e inexigibilidade do débito. Sentença de extinção, por indeferimento da inicial. Apelação autora. A ausência de requerimento prévio ou esgotamento da via administrativa não é suficiente para o indeferimento da petição inicial. Petição inicial que não apresentava qualquer defeito ou irregularidade com o condão de dificultar o julgamento do mérito, nos termos do art. 321, CPC. Aplicação do princípio da inafastabilidade da jurisdição ou acesso à justiça, o qual consagra o direito da parte de submeter qualquer questão à

análise do poder judiciário, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Afastada a extinção. A existência da denominada "ação predatória" será verificada após regular instrução processual. Suspensão do feito em razão do Tema 1264 do STJ. Discussão sobre Plataforma "Serasa Limpa Nome". Cobrança de dívida prescrita. Sentença anulada em segundo grau. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DA AUTORA PROVIDO COM OBSERVAÇÃO" (Apelação Cível 1013038-57.2024.8.26.0152, Rel. Des. Alexandre David Malfatti, julgado em 30/01/2025).

Além disso, no caso, verifica-se que a questão em debate envolve a cobrança judicial e extrajudicial por dívida prescrita.

Embora o IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 (Tema 51) tenha sido julgado prejudicado, conforme decisão no i. Relator proferida em 22/11/2024, ainda permanecem os efeitos do Tema Repetitivo nº 1264, que afetou a matéria e tramita perante o C. STJ. Em referido incidente, foi determinada a suspensão dos processos, conforme julgado de afetação realizado em 24/06/2024.

Diante disso, no caso, deve ser acolhido o pedido de suspensão do julgamento da presente ação até o julgamento do Tema nº 1264.

Portanto, deve ser afastada a extinção do feito, com a observação de que o julgamento da ação deve ser suspenso até o julgamento do Tema 1264.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à origem, para prosseguimento, cumprindo-se, se o caso, a observação de suspensão determinada no Tema nº 1264 do C. STJ.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator